



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **668**
DECISÃO: Nº PL **53/2018**
Processo: Prot. **1084563/2018**
Interessado: **EIP SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO LTDA**
Assunto: Solicita inclusão de responsabilidade técnica.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que defere pela inclusão de responsabilidade técnica do Eng. Eletric.e Eng. Seg. Trab. LAURO MARQUES JÚNIOR, CREA-PE Nº 180118114-4, no quadro técnico da empresa EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **668**, de 11 de junho de 2018, considerando os termos do Processo de interesse da empresa que trata de solicitação da Empresa EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA, registrada neste Conselho sob o nº CREA-PB nº 000033501-3, desde 30/06/2011, através de seu procurador e requer a INCLUSÃO de responsabilidade Técnica do Eng. Eletric.e Eng. Seg. Trab. LAURO MARQUES JÚNIOR, CREA-PE Nº 180118114-4, com atribuições iniciais fixadas nos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 e artigo 4º da Res. 359/91, ambas do Confea; Considerando que a pessoa jurídica interessada está indicando para responsável técnico uma profissional devidamente registrada no Crea-PE, habilitado para atuar na área da Engenharia de Segurança do Trabalho, nos termos da Resolução 359/91, do Confea; considerando o teor da Decisão PL-1651/14, do Confea; Considerando a inexistência de Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho no âmbito do CREA-PB; considerando que foram identificados a existência de autos de infração 41433/09 e 47116/09 (ambos por falta de ART), lavrados contra a empresa requerente, cujo processo se encontra sob análise da AJUR, (processos 1082874/18 e 1082875/18), respectivamente, para verificar se os mesmos estão prescritos; Considerando a análise detalhada de toda documentação probatória, apresentada pela interessada pela Assessoria Técnica do CREA-PB, conforme parecer exarado, nos autos, que recomenda o deferimento do pleito quanto a solicitação para a inclusão do Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. LAURO MARQUES JÚNIOR, CREA - PE nº 180118114-4, na empresa requerente, nos termos da Resolução 336/89, do Confea, para exercer atividades do objeto social adstrita as suas atribuições profissionais no campo da Engenharia de Segurança do Trabalho nos termos da Resolução 359/91, do Confea; Considerando o parecer exarado pelo relator com o seguinte teor: *".....Trata o presente processo de Inclusão de Responsável Técnico (Resolução 336/89 do CONFEA). A empresa EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA, registrada neste Conselho sob o nº CREA -PB nº 000033501-3, desde 30/06/2011, apresentou o Eng. Eletric. E Eng. Seg. Trab. LAURO MARQUES JÚNIOR, CREA- PE nº 180118114-4, com atribuições iniciais fixadas nos artigos 8º e 9º da Res.218/73 e artigo 4º da Res. 359/91, ambas do CONFEA e apresentou todos os documentos necessários. Considerando que a natureza das atividades descritas no objeto social da interessada implica em um acompanhamento constante e efetivo d e profissionais legalmente habilitados; Considerando que as atividades no objeto social da requerente são vinculadas as diversas profissões fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA, inclusive da área da Engenharia de Segurança do Trabalho; Considerando que o profissional indicado como RT não responde por nenhuma empresa nesta jurisdição; Considerando que a contratação do profissional indicado como RT, é para exercer, nesta jurisdição, atividades da Engenharia de Segurança do Trabalho (vide contrato no processo); Considerando que a legislação vigente do Sistema CONFEA/CREA prevê que "se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário"; Considerando a não existência de Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho neste Regional; Considerando que a assessoria técnica recomendou a inclusão do profissional; Assim baseado nos fatos, somos de parecer que conceda a inclusão do profissional no quadro da empresa para exercer responsabilidade técnica para as atividades ligadas a da área da Engenharia de Segurança do Trabalho. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. Renan Guimarães de Azevedo."*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, M^a VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO,**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

KÁTIA LEMOS DINIZ, EVEYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ANTONIO PEDRO FERREIRA SOUSA, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVÍDIO CATÃO MARIBONDO DA TRINDADE, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DO SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, ALBERTO DA MATTA RIBEIRO, M^a APARECIDA CIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO, LUIS EDUARDO DE V. CHAVES e o Conselheiro Suplente **PEDRO PAULO DO REGO LUNA**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 11 de junho de 2018

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-